

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20050-901

Att.: Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**  
[audpublicaSDM0719@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0719@cvm.gov.br)

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 07/19**

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

1. **STOCHE FORBES ADVOGADOS** (“Stocche Forbes”), com fundamento no Edital de Audiência Pública SDM n.º 07/19 (“Edital de Audiência Pública”), e de acordo com as orientações ali incorporadas, submete a esta D. Comissão comentários, ajustes e sugestões relacionados à minuta de instrução que tem por objeto regular a redução dos percentuais de titularidade de ações representativas do capital social de companhias abertas para o exercício de certos direitos coletivos, especialmente para propositura de ação derivada contra os administradores e à propositura de ação de responsabilidade contra sociedade controladora sem a prestação de caução (“Objeto”), nos termos dos artigos 159, § 4º, 256, § 1º, alínea “a” e 291 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.” e “Minuta”, respectivamente).

2. A Minuta colocada à discussão por meio do Edital de Audiência Pública visa propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

3. Conforme a competência atribuída pelo artigo 291 da Lei das S.A., para reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas para o exercício de determinados direitos, a CVM propõe dividir as companhias em cinco faixas, de acordo com o valor do capital social, dado ser esse o critério previsto na lei, conforme escala abaixo:

Intervalo do Capital Social (R\$)	Percentual Mínimo
0 a 100.000.000	5%
100.000.001 a 1.000.000.000	4%
1.000.000.001 a 5.000.000.000	3%
5.000.000.001 a 10.000.000.000	2%
Acima de 10.000.000.000	1%

4. Ademais, a CVM pretende receber comentários acerca da conveniência de se estender a nova escala proposta a outros percentuais previstos no artigo 291 da Lei das S.A., de modo a alterar as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias a (i) exibição por inteiro dos livros da companhia<sup>1</sup>; (ii) convocação da assembleia geral<sup>2</sup>; (iii) requisição de informações ao administrador<sup>3</sup>; (iv) instalação de conselho fiscal<sup>4</sup>; e (v) requisição de informações ao conselho fiscal<sup>5</sup>.

5. Por fim, a CVM também está interessada em receber comentários acerca da conveniência de se rever as escalas necessárias (i) ao requerimento do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do conselho de administração de companhia aberta, fixada pela Instrução CVM n.º 165, de 1991 (“ICVM 165”)<sup>6</sup>; e (ii) ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta, fixada pela Instrução CVM n.º 324, de 2000 (“ICVM 324”).

6. Em suma, os objetivos da CVM ao colocar a Minuta à discussão por meio do Edital de Audiência Pública são: (i) receber sugestões acerca das faixas propostas, incluindo a conveniência de se criar um maior número de faixas; (ii) avaliar a conveniência de se estender a nova regra aos demais percentuais previstos no artigo 291 da Lei das S.A.; e (iii) a conveniência rever as escalas fixadas pela ICVM 165 e ICVM 324.

<sup>1</sup> Lei das S.A., artigo 105: “a exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, **5% (cinco por cento) do capital social**”

<sup>2</sup> Lei das S.A., artigo 123, § único, “c”: “assembleia-geral pode também ser convocada: c) por acionistas que representem **cinco por cento, no mínimo, do capital social**”

<sup>3</sup> Lei das S.A., artigo 157, § 1º: “o administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que **representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social**: a) o número de valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas (...); b) as opções de compra que tiver contratado ou exercido no exercício anterior; c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido da companhia (...); d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia (...); e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.”

<sup>4</sup> Lei das S.A., artigo 161, § 2º: “o conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, **no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto**, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.”

<sup>5</sup> Lei das S.A., artigo 163, § 6º: “o conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, **no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social**, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência”

<sup>6</sup> A ICVM 165 foi posteriormente alterada pela Instrução CVM n.º 282, de 1998.

7. Com o intuito de aperfeiçoar a compreensão da presente carta, e possibilitar a melhor visualização dos ajustes propostos, os comentários e sugestões foram destrinchados em diferentes tópicos. Em primeiro lugar, apresenta-se a fundamentação e a justificativa dos comentários, e em seguida, quando for o caso, sugestão de redação para os dispositivos em questão.

## **I. ADOÇÃO DA ESCALA COM CINCO FAIXAS**

8. Conforme esclarecido no Edital de Audiência Pública, a propositura das faixas teve como referência importante estudo realizado pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (ASA) que, além de contar com comentários e diversas contribuições feitas pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) da CVM, também teve como base sugestões da Associação de Investidores no Mercado de Capitais (AMEC) para o aprimoramento das regras de porcentagens mínimas aplicáveis às companhias abertas.

9. Assim, as faixas propostas foram objeto de escrutínio de abundante quantidade de informações, que resultaram na adoção de metodologia para o escalonamento das faixas e o uso de técnicas multivariadas, decorrentes de intenso estudo e pesquisa detalhados.

10. Nesse cenário, uma vez que a Autarquia decida pela conveniência e oportunidade acerca da redução dos percentuais, conforme poder discricionário conferido pela lei, não há objeções aos percentuais de titularidade de ações representativas do capital social de companhias abertas para a propositura de ação derivada contra os administradores e para a propositura de ação de responsabilidade contra sociedade controladora sem a prestação de caução.

## **II. ESCALA FIXADA PARA REDUZIR AS PORCENTAGENS MÍNIMAS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NECESSÁRIAS À PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA OS ADMINISTRADORES E DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRA SOCIEDADE CONTROLADORA**

11. A Minuta sob consulta pública visa fixar escala para redução dos percentuais de titularidade de ações representativas do capital social de companhias abertas para legitimação de acionistas para exercício de determinados direitos coletivos, sobretudo para propositura de ação contra os administradores e de ação de responsabilidade contra sociedade controladora sem a prestação de caução.

12. A Minuta visa reduzir, nos moldes da nova escala proposta, o percentual mínimo de 5% do capital social para a propositura por acionista, em nome próprio, de ações de responsabilidade contra administradores e sociedade controladora, no interesse da companhia.

13. Novamente, uma vez que a CVM entenda ser conveniente e oportuno exercer seu poder discricionário de redução do percentual para propositura das ações de responsabilidade contra administradores e contra sociedade controladora, não há objeção à adoção dos percentuais propostos na Minuta.

### III. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA EXIBIÇÃO POR INTEIRO DOS LIVROS DA COMPANHIA (ARTIGO 105)

#### a. *Comentários Stocche Forbes*

14. A exibição de livros é mecanismo do acionista para o exercício do seu direito essencial de fiscalizar a gestão dos negócios sociais. Consoante regra prevista no artigo 105 da Lei das S.A., a “exibição por inteiro” compreende os livros sociais e os documentos relativos à escrituração da companhia, e tem caráter excepcional.

15. Com o objetivo de conciliar o direito de fiscalização com o interesse social e a dinâmica da gestão empresarial, coibindo a atuação temerária de acionistas minoritários, a Lei das S.A. fixou a exigência do percentual mínimo de 5% do capital social para a propositura de medida judicial requerendo a exibição por inteiro dos livros. Devido à pulverização do capital, no caso das companhias abertas, tal percentual pode ser reduzido pela CVM.

16. Considerando que a ordenação judicial para a exibição dos livros só pode ser requerida caso sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto social, ou caso haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas pelos órgãos da companhia e que, a exibição judicial dos livros pode ser requerida como medida preventiva<sup>7</sup> ou preparatória de ação de responsabilidade, há patente conexão do artigo 105 com eventual propositura de demanda contra administrador ou contra sociedade controladora.

17. Nesse sentido, se for adotada a redução dos percentuais para ajuizamento das demandas indenizatórias contra administradores e sociedade controladora, seria lógico estender, para as companhias abertas, a nova regra de percentuais mínimos para a exibição por inteiro dos livros da companhia, na mesma escala adotada. Afinal, do que adiantaria

---

<sup>7</sup> Súmula nº 390 do Supremo Tribunal Federal

poder o acionista propor tais demandas se ele não estiver legitimado para requerer a exibição dos livros como meio de prova dos atos danosos à companhia?

***b. Proposta inclusão de artigo na Minuta prevendo a redução do percentual mínimo previsto no artigo 105***

“Art. N: A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia, a requerimento dos acionistas que representem, no mínimo, participação acionária conforme escala abaixo:

Intervalo do Capital Social (R\$)	Percentual Mínimo para propositura de ação de exibição de livros
0 a 100.000.000	5%
100.000.001 a 1.000.000.000	4%
1.000.000.001 a 5.000.000.000	3%
5.000.000.001 a 10.000.000.000	2%
Acima de 10.000.000.000	1%

(...)”

**IV. NÃO ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL PREVISTO NO ARTIGO 123, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “C”**

18. A importância da assembleia geral para o funcionamento regular da companhia e o desenvolvimento dos seus negócios é tamanha que, na omissão do conselho de administração ou da diretoria, a Lei das S.A. conferiu aos acionistas a competência para convocá-la em três hipóteses específicas. Porém, o acionista só estará legitimado para convocar a assembleia geral quando os órgãos societários não o fizerem no prazo devido ou quando não atenderem ao pedido formulado pelo acionista para a convocação.

19. Hoje, acionistas que representem pelo menos 5% do capital social podem convocar a assembleia geral desde que: (i) formularam expressamente pedido de convocação aos administradores da companhia, devidamente fundamentado com a indicação da ordem do dia; e (ii) tal pedido de convocação não tenha sido atendido pelos administradores no prazo de oito dias.

20. Todo o quadro normativo que restringe a convocação da assembleia geral visa evitar a realização de conclaves desnecessários, inúteis ou até contrários ao interesse social. As despesas com a convocação da assembleia geral são de responsabilidade da companhia e, portanto, tais reuniões devem ser convocadas apenas quando forem estritamente necessárias e úteis.

21. Ademais, no ano de 2015 a CVM editou regulamentação visando reduzir os custos para os acionistas e para a companhia com a realização das assembleias gerais, bem como incentivar maior participação dos acionistas, por meio do regramento do voto à distância.

22. Dentro da atual sistemática do voto à distância, companhias sujeitas à Instrução CVM 481, de 2009, devem incluir na ordem do dia das assembleias gerais candidatos a cargos no conselho de administração no conselho fiscal e matérias de deliberação apresentadas por acionistas titulares de ações representativas dos percentuais lá indicados.

23. O atual arcabouço é assaz equilibrado, pois fixa percentuais relativamente baixos para tais inclusões na pauta das reuniões da assembleia geral que irá acontecer. É relativamente fácil e simples para os acionistas incluir matérias na ordem do dia. Como o conclave já estava programado pela companhia, a inclusão de matérias não implica incremento de custos.

24. Por outro lado, a consequência da redução do percentual nesse caso seria a realização mais frequente de assembleias gerais – o que além de gerar mais custos para a companhia, poderia incorrer na realização de reuniões desnecessárias ou contrárias ao interesse social e nos parece ir de encontro a tendência regulamentar que vem sendo adotada pela CVM recentemente no sentido de reduzir os variados tipos de custos incorridos na realização de assembleias gerais.

25. Nesse sentido, pelas razões aqui expostas, a extensão da nova regra proposta pela Minuta para redução do percentual de 5% do capital social necessário à convocação da assembleia geral seria, neste momento, medida inconveniente às companhias abertas.

## **V. NÃO ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO ADMINISTRADOR PREVISTO NO ARTIGO 157, §1º**

26. Para os acionistas de companhias abertas, a transparência das informações reduz o risco não só de atuação incompetente ou desonesta dos administradores, como também do uso de informações privilegiadas. Acionistas bem informados podem exercer

de maneira mais eficaz seu direito de voto e fiscalizar melhor os administradores no exercício dos seus deveres fiduciários.

27. O artigo 157, §1º da Lei das S.A. arrola informações que o administrador é obrigado a revelar na assembleia geral ordinária a pedido de acionistas que representem pelo menos 5% ou mais do capital social. Há de se destacar que tais esclarecimentos só podem ser exigidos na assembleia geral ordinária, pois se referem ao exercício anterior, objeto de apreciação para aprovação das contas.

28. A CVM possui competência, consoante artigo 291 da Lei das S.A., para reduzir o percentual mínimo de 5% do capital social para a requisição de informações ao administrador. As informações, conforme §1º do artigo 157, referem-se a valores mobiliários e opções de compra que tiver adquirido ou alienado no exercício anterior, direta ou indiretamente, da companhia ou de sociedades do mesmo grupo, assim como os benefícios e/ou vantagens auferidos ou contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível. Por último, o administrador também pode ser obrigado a revelar quaisquer atos ou fatos relevantes das atividades da companhia.

29. Há de se reconhecer que boa parte das informações previstas no referido dispositivo já é amplamente divulgada ao mercado em geral conforme exigências impostas pela Instrução CVM nº 358/02, pela Instrução CVM 480/09 e pela Instrução CVM nº 481/09. Ainda que a divulgação de alguns dados seja de realizada de forma consolidada ou agrupada, sem aberturas detalhadas, essas informações são consideradas suficientes para exercício do direito de voto dos acionistas nas principais situações.

30. Ao mesmo tempo, algumas informações previstas no dispositivo legal em tela podem afetar a intimidade e o sigilo bancário dos administradores. Apesar de tais direitos individuais não serem absolutos, relativizados pela própria norma em questão, é preciso adotar cautela e parcimônia antes de se reduzir percentuais e facilitar o acesso de acionistas a tais informações. Dado os impactos em esferas tão sensíveis que podem dimanar da redução do percentual, e considerando que não há direta relação dessas informações com a ação de responsabilidade, não parece prudente, neste momento, reduzir o percentual nos moldes propostas na Minuta.

## **VI. REVISÃO DA ESCALAS FIXADA NA ICVM 165**

### **a. Comentários Stocche Forbes**

31. Nos quarenta e três anos desde a promulgação da Lei das S.A., a CVM, no exercício de seu poder regulamentador conferido pelo caput do artigo 291 da Lei das S.A.,

editou apenas dois atos normativos fixando escala que reduz, em função do capital social, os percentuais mínimos de participação acionária.

32. O primeiro ato normativo foi a ICVM 165, e reduziu o percentual mínimo previsto no artigo 141, *caput* da Lei das S.A. para a adoção de voto múltiplo na eleição dos membros do conselho de administração de companhia aberta.

33. De acordo com o Edital de Audiência Pública, a CVM está avaliando a conveniência de se rever as escalas fixadas na ICVM 165.

34. Como bem apontado no estudo preparado pela ASA, a fixação desses percentuais em função da cifra do capital social, na realidade atual, não tem relação direta com a liquidez e dispersão das ações da companhia. Isso significa que essa estrutura de escalonamento precisa ser amiúde revista.

35. Desse modo, devido ao viés deste tipo de técnica normativa e o longo período sem atualização dos valores, nossa proposição é que as faixas de capital social previstas na ICVM 165 sejam alteradas e passem a adotar os mesmos intervalos de capital social previstos na Minuta.

**b. Proposta de revisão das escalas fixadas na ICVM 165**

“Artigo N Em função do valor do capital social da companhia aberta, é facultado aos acionistas representantes do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, observada a tabela a seguir, desconsideradas as ações em tesouraria:

Intervalo do Capital Social (R\$)	Percentual Mínimo do Capital Votante para Solicitação de Voto Múltiplo
0 a 100.000.000	10%
100.000.001 a 1.000.000.000	9%
1.000.000.001 a 5.000.000.000	8%
5.000.000.001 a 10.000.000.000	7%
Acima de 10.000.000.000	6%

(...)”

## VII. ADOÇÃO DE NOVOS INTERVALOS DE CAPITAL SOCIAL PARA OS PERCENTUAIS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DE CONSELHO FISCAL PREVISTOS NO ARTIGO 161, §2º E ICVM 324

### a. Comentários Stocche Forbes

36. Um dos direitos essenciais dos acionistas é o de fiscalizar os negócios sociais. O conselho fiscal possui a função essencial de exercer a fiscalização permanente dos órgãos sociais no que se refere às contas e à legalidade e regularidade dos atos de gestão dos negócios.

37. A despeito da existência do conselho fiscal ser obrigatória, seu funcionamento pode ser permanente ou eventual. Sendo eventual, seu funcionamento dependerá da solicitação dos acionistas minoritários que possuam os percentuais mínimos de participação previstos no §2º do artigo 161 para que se instale e passe a funcionar naquele exercício social.

38. Assim, a CVM, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 291 da Lei das S.A., fixou escala, em função do capital social, reduzindo as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de conselho fiscal por meio da edição da ICVM 324.

39. Considerando que a CVM também está interessada em receber comentários acerca da conveniência de se rever as escalas fixadas pela ICVM 324, sugere-se que os percentuais mínimos de participação acionária necessários ao pedido de instalação de conselho fiscal de companhia aberta atualmente previstos na ICVM 324 sejam mantidos, atualizando-se apenas os intervalos de capital social, de modo que os intervalos passem a ser os mesmos previstos na Minuta.

### b. Proposta para adoção de novos intervalos de capital social para os percentuais necessários à instalação de conselho fiscal previstos no artigo 161, § 2º e ICVM 324

“Art. N.: O Conselho Fiscal de funcionamento não permanente das companhias abertas será instalado pela assembleia geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, as porcentagens de ações constantes da seguinte escala, desconsideradas as ações em tesouraria:

Capital Social da Companhia Aberta	% de ações com direito a voto	% de ações sem direito a voto
0 a 1.000.000.000	10%	5%

<b>100.000.001 a 1.000.000.000</b>	8%	4%
<b>1.000.000.001 a 5.000.000.000</b>	6%	3%
<b>5.000.000.001 a 10.000.000.000</b>	4%	2%
<b>Acima de 10.000.000.000</b>	2%	1%

(...)"

### **VIII. NÃO ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO FISCAL PREVISTO NO ARTIGO 163, §6º**

40. Como o conselho fiscal é órgão de informação aos acionistas, a Lei das S.A. estabelece a obrigação de fornecer informações sobre matéria de sua competência a acionistas com mais de 5% do capital social. Tais informações podem ser requisitadas a qualquer tempo e o conselho não pode recusar-se a prestá-las.

41. A redução do percentual para o fornecimento de tais informações geraria muito mais trabalho para o conselho fiscal, o que poderia ser improdutivo para seu bom funcionamento. Além disso, abria-se margem para solicitações de informações confidenciais e sigilosas cuja eventual negativa poderiam desaguar em discussões perante a CVM, aumentando o acervo de processos.

42. Por tais motivos, sugere-se manter o percentual previsto na Lei das S.A.

### **IX. ALTERAÇÃO DA EMENTA DA MINUTA**

#### **a. Comentários Stocche Forbes**

43. A ementa resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada. Conforme preconizado pelo Manual de Redação da Presidência da República, a síntese contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal do ato normativo.

44. Deve-se evitar, portanto, mencionar apenas um tópico genérico do ato normativo, a multiplicidade de temas ou se for questão pouco relevante e já estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

#### **b. Proposta de alteração da ementa da Minuta**

“Fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias à propositura de ação derivada contra os administradores, de ação de responsabilidade contra sociedade controladora e de

ação de exibição por inteiro dos livros da companhia e estabelece novas faixas de capital social para o exercício de direitos coletivos pelo acionistas, conforme previsto no artigo 291 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

## **X. Alteração do artigo 1º da Minuta**

### ***a. Comentários Stocche Forbes***

45. O primeiro artigo do ato normativo deverá indicar o seu objeto e o seu âmbito de aplicação, de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área. Os primeiros artigos devem indicar, quando necessário, o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo.

46. Conforme orientação do Manual de Redação da Presidência da República, não se deve confundir a indicação do âmbito de aplicação do ato normativo com a mera especificação do tema central da lei, já constante da ementa. Especificar o âmbito de aplicação significa indicar relações jurídicas para as quais a norma se destina.

47. De igual modo, a menção à atribuição de poderes normativos que fundamental o ato deve estar no preâmbulo, e não no artigo inicial da instrução<sup>8</sup>.

### ***b. Proposta de alteração do artigo 1º da Minuta***

“Art. 1.º Esta Instrução estabelece as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias à propositura de ação de responsabilidade contra os administradores e sociedade controladora, de ação de exibição por inteiro dos livros da companhia, ao requerimento de voto múltiplo e à solicitação de instalação do conselho fiscal.”

## **XI. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA MINUTA**

### ***a. Comentários Stocche Forbes***

48. Considerando as demais sugestões propostas, faz-se necessária a alteração da redação do artigo 2º da Minuta para todos os dispositivos legais que terão suas escalas de participação acionária em função do capital alteradas estejam contemplados neste artigo.

---

<sup>8</sup> “O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo” (Manual de Redação da Presidência da República, 2018 p. 135).

**b. Proposta de alteração do artigo 2º da Minuta**

“Em função do valor do capital social da companhia aberta, os percentuais previstos no § 4º do art. 159; no artigo 105 e no § 1º, alínea “a”, do art. 246, todos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observarão a tabela a seguir (...)”

**XII. REVOGAÇÃO DA ICVM 165 E ICVM 324 E INCLUSÃO DE NOVOS ARTIGOS NA MINUTA PREVENDO AS NOVAS ESCALAS FIXADAS**

49. Considerando as sugestões feitas para a alteração das escalas fixadas na ICVM 165 e ICVM 324 e tendo em vista que tanto as instruções mencionadas como a presente Minuta fixam escala reduzindo, em função do capital social, o percentual mínimo de participação acionária necessário ao exercício de determinadas prerrogativas pelos acionistas, sugerimos, alternativamente que todos os percentuais mínimos fixados pela CVM sejam regulados em uma única instrução.

50. Assim, com o intuito de evitar a existência de múltiplos atos normativos da CVM, propomos que apenas um único ato normativo regule os percentuais mínimos de participação acionária para: (i) a propositura de ação derivada contra os administradores; (ii) a propositura de ação de responsabilidade contra sociedade controladora; (iii) a propositura de ação de exibição por inteiro dos livros da companhia; (iv) o requerimento do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do conselho de administração de companhia aberta; e (v) pedido de instalação de conselho fiscal de companhia aberta.

\*\_\*\_\*

Sendo o que havia para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

**STOCHE FORBES ADVOGADOS**